



PROCESSO N.º : 2022002317
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Alysson Lima, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando que tem como objetivo amenizar os efeitos provenientes do preconceito sofrido pelos atingidos pela hanseníase e do isolamento do convívio social e familiar decorrente do regime de internato.

Afirma que os direitos humanos foram, muitas vezes, violados pelo estado, com a equivocada segregação dos filhos das pessoas doentes e a falha na fiscalização das instituições, o que permitiu falta de alimentação adequada, maus tratos, desaparecimento de crianças, adoções ilegais, abusos sexuais entre outras coisas.

Esclarece que a União reconheceu o direito de pensão especial aos portadores de hanseníase submetidos à isolamento, por meio da Lei nº 11.520/2007, e que a propositura estende a devida reparação aos filhos.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Não obstante a relevância do presente projeto de lei, verifica-se que não pode prosperar, eis que cuida de matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Senão, vejamos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIII – seguridade social;

Nesse mesmo passo caminha o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 11.280/1990, 11.642/1991 E 18.306/2013, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DISPÕEM SOBRE PENSÃO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. ART. 22, XXIII, DA CF. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO SUFICIENTE DE CRITÉRIOS AUTORIZADORES. USO DE CLÁUSULAS DE CONTEÚDO VAGO E IMPRECISO. DISCRICIONARIEDADE EXCESSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - As Leis estaduais, ao autorizarem a concessão de benefícios assistenciais em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal de regência, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, XXIII, da Constituição Federal, para legislar sobre seguridade social. Precedente.

(...)

VI - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis 11.280/1990, 11.642/1991 e 18.306/2013, todas do Estado de Goiás. 09.04.2014, do Estado da Paraíba, em sua integralidade.

(STF, ADI nº 6559, Tribunal Pleno. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: 26/10/2021) (Grifei).

Para melhor elucidar o ponto transcreva-se excerto esclarecedor extraído do bojo do voto proferido por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6559, acima mencionada:

Na espécie, os atos normativos questionados legislaram sobre seguridade social ao estabelecer pensão para a parcela da



população que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, sem a necessidade de prévia contribuição social.

Insta salientar que o art. 24, II, da Constituição da República, prevê a hipótese de competência concorrente dos entes federativos para legislar apenas sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde", não tratando, portanto, da assistência social.

Corroborava ainda com o entendimento exposto outro julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 6.022/2015: INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE REGULAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGURIDADE SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

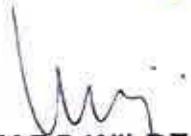
(STF, RE nº 1244306 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, 2ªT, DJe 28/08/2020) (Grifei).

Destarte, conclui-se que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por ausência de competência do Estado para tratar do tema, consoante art. 22, XXIII, da Constituição Federal.

Posto isso, em razão do **vício de inconstitucionalidade formal** da presente proposta, somos pela sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto de 2022.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR